

Petição n.º 145/XIII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que o Regimento da Assembleia da República seja alterado e criada legislação que responsabilize políticos e administração pública direta e indireta na tomada de posse ou assinatura de contrato público para evitar casos de corrupção, tornando obrigatória a assinatura de uma declaração oficial de compromisso de honra para zelar, em primeiro lugar, pelo Estado e pela Pátria.

Entrada na AR: 06 de julho de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: José Manuel Rodrigues de Abreu

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 06 de junho de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 19 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) para apreciação.

Em reunião da Mesa e Coordenadores da CERTEFP foi decidido solicitar a S. Ex.^a, o PAR, que a mesma fosse redistribuída à comissão competente para a sua análise. Tal pedido foi efetuado em 07 de outubro de 2016 e teve resposta a 14 de outubro. Nesse sentido, a mesma foi redistribuída à 1.^a Comissão (CACDLG), *“sem prejuízo dos despachos exarados pelo Sr. Vice-Presidente de baixa à 14.^a Comissão (CERTEFP), para avaliação de eventual utilidade para os seus trabalhos”*.

I. A petição

O peticionante, José Manuel Rodrigues de Abreu, vem solicitar, através desta petição, que o Regimento da Assembleia da República (RAR) seja alterado e aprovada legislação que responsabilize os políticos e a administração pública direta e indireta na tomada de posse ou assinatura de contrato público para evitar casos de corrupção, tornando obrigatória a assinatura de uma declaração oficial de compromisso de honra para zelar, em primeiro lugar, pelo Estado e pela Pátria

Nesse sentido, argumenta o peticionante que, nos últimos tempos, tem vindo a aumentar a corrupção em vários sectores, nomeadamente na classe política, empresários e bancários, sugerindo que a Assembleia da República (AR) adote medidas legislativas para exigir aos *“Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos”* que assinem a declaração oficial referida anteriormente.

Tece ainda considerações sobre a conjuntura do setor financeiro, realçando a situação particular da Caixa Geral de Depósitos e a Comissão Parlamentar de Inquérito à Recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à Gestão do Banco.

Como corolário do seu desiderato, vem propor que sejam debatidas em Plenário as alterações necessárias ao RAR para que todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos assinem o referido compromisso de honra, *“aceitando que lhes seja retirada a sua impunidade, aquando de qualquer ilegalidade de que sejam diretamente responsáveis, perdendo todos os benefícios que teriam obtido até essa data, assim como benefícios futuros como pensões, subsídios, ou condecorações honoríficas pelos serviços prestados ao Estado”*.

Por fim solicita que lhe seja dado conhecimento sobre a posição dos Senhores Presidentes da República e da Assembleia da República, Primeiro-Ministro e Deputados quanto ao teor da presente petição.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe no artigo 5.º (*Direitos e deveres dos Deputados*) que estes “*estão definidos na Constituição e no Estatuto dos Deputados.*”

A Constituição da República Portuguesa estatui no [artigo 157.º](#) que “*Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções*”. E que “*Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos*”.

No [artigo 159.º](#) que constituem deveres dos Deputados: “*comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam; desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares; e participar nas votações*”.

Quanto ao [Estatuto dos Deputados](#) os seus deveres estão previstos no artigo 14.º O artigo 21.º trata dos “Impedimentos”; o artigo 22.º do “Dever de declaração”; o artigo 26.º do “Registo de Interesses”; e o artigo 27.º de “Eventual conflito de interesses”.

O Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e sucessivas alterações, trata no seu Artigo 4.º do regime de exclusividade dos Deputados; no Artigo 5.º, do “Regime aplicável após cessação de funções”; no Artigo 7º-A, do “Registo de interesses”; no Artigo 8º, dos “Impedimentos aplicáveis a sociedades”; no Artigo 10º, da “Fiscalização pelo Tribunal Constitucional”; e no Artigo 11º, da “Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República”.

Por fim, atente-se ainda ao Regime Jurídico do Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e sucessivas alterações.

III. Tramitação subsequente

O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.

Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares – bem como à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) - para o eventual exercício do direito de iniciativa, nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2016

O assessor da Comissão



(Fernando Bento Ribeiro)